

Estado do Rio Grande do Norte  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,



SÃO MIGUEL

FINANÇAS E CONTABILIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN  
APROVADO POR UNANIMIDADE

  
-----  
PRESIDENTE

15-09-2022

**PARECER N.º 001/2022**

## **PROCESSO N.º 005363/2007**

**EMENTA:** PARECER ADERENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PARECER PRÉVIO EXARADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO PROCESSO N.º 5363/2007 - EXERCÍCIO 2007.



**PARECER REFERENTE A DECISÃO 130/2011 TC – PARECER PRÉVIO**  
**REFERENTE AO PROCESSO Nº 005363 / 2007 - TC (005363/2007-PMSMIGUEL)**  
**SESSÃO ORDINÁRIA 25ª, DE 28 DE JULHO DE 2011 - 1ª CÂMARA.**

Em análise ao Parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente ao processo TC-005363/2007, relativo às Contas do Exercício Financeiro de 2007, do Poder Executivo, nos termos do artigo 122 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 002/2022), assim se manifestam:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de São Miguel/RN, relativa ao exercício financeiro de 2007, realizada através do processo TC nº 005363/2007, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, realizada pelo Relator Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA, nos autos do processo nº 005363/2007, que levou a emissão de **Parecer Prévio por meio da Decisão n.º 130/2011**.

Os autos encontram-se protocolados para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É em resumo o relatório.

**II – DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo tais prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município.



O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido  
Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnicojurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora





conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

### **III – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER**

#### **PRÉVIO:**

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO – DECISÃO N.º 130/2011 – TC, decide emitir *parecer prévio favorável com ressalva à aprovação e aplicação de multa*, nos seguintes termos:

**SESSÃO ORDINÁRIA 25ª, DE 28 DE JULHO DE 2011 - 1ª CÂMARA**

*Processo N° 005363 / 2007 - TC (005363/2007-PMSMIGUEL)*

*Interessado: PREF.MUN.SÃO MIGUEL*

*Assunto: RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2006 (REMANESCENTE DA 23ª SESSÃO)*

*RESP.: JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO*

*Relator: Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA*



**DECISÃO No. 130/2011 – TC - EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007.**

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e:

(...)

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) das Contas, conforme Relatório nº 021/2011 - DCA/DAM, relativas ao exercício de 2007, da gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Presidente Titular Alcimar Torquato de Almeida e os Conselheiros Alcimar Torquato de Almeida,; Conselheira Maria Adélia Sales, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, Procurador Ricart César Coelho dos Santos, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Sala das Sessões, 28 de Julho de 2011. ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA. Presidente Titular.

Dessa forma, urge enaltecer que o TCERN considerou a natureza formal e a constatação de ausência de danos ao Erário, determinando ao Administrador apenas e tão somente a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É imperioso mencionar que tal aplicação de multa foi de pronto sanada, conforme se pode aferir na movimentação processual conforme segue:

### **Informações Processo**

PROCESSO

**PROCESSO TC:** 014901/2012 **APENSADOR:**  
005363/2007

**NÚMERO ORIGEM:** 014901/2012

**INTERESSADO:** JOSÉ GALENO DIÓGENES  
TORQUATO

**ASSUNTO:** COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE  
MULTA REFERENTE AO PROCESSO 005363/2007

**DATA REGISTRO:** 30/10/2012

**RELATOR:** SEM RELATOR

**TIPO:** COMP. DE PAGAMENTO

<http://portal.tce.rn.gov.br/#/servicos/processos/317241>





É imprescindível a observação de todo o processo TC-005363/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que conta com todos os elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação das contas.

Desta forma, após estudos dos relatórios emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e, evidenciando a importância do julgamento da Câmara sobre as contas municipais, avaliando não só as amostragens obtidas pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas sim avaliando a gestão orçamentária e fiscal em conjunto com a gestão administrativa, como foi utilizado e investido o dinheiro público, em benefício local, e, tendo sido garantido o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório ao gestor tanto à época quanto neste interim, e, acreditando que os equívocos ocorridos já entendidos como mínimos e irrelevantes pela Corte de Contas, e recomendados os seus acertos, diante de ausência de gravidade suficiente para rejeição das contas, não vislumbramos prejuízo ao município e seus munícipes, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, opinamos por exarar parecer favorável às contas do exercício financeiro de 2007, do Poder Executivo Municipal.

#### IV – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade **DECIDE POR RATIFICAR** o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, sem qualquer ressalva, **APROVANDO AS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, e, para isso, apresenta ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo, para **APROVAÇÃO** das referidas contas.

#### **É o parecer.**

*São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe*

Estado do Rio Grande do Norte  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CNPJ 08.393.126/0001-85



SÃO MIGUEL

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,

FINANÇAS E CONTABILIDADE

São Miguel/RN, 14 de setembro de 2022.

**ALAN CAMPOS ALVES**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Vice-Presidente e Relator: **ELVES SAMUEL DIAS FERREIRA**

Membro: **RICHELLINA OLIVEIRA DE ARAUJO**